



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0011066-09.2014.815.2001 — 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**1º Apelante** : PBPREV – Paraíba Previdência.

**Advogados** : Eris Araújo Rodrigues da Silva (OAB/PB nº 20.099), Emanuella Maria de Almeida Medeiros (OAB/PB 18.808) e Vânia de Farias Castro (OAB/PB nº 5.653)

**2º Apelante** : Estado da Paraíba

**Procurador** : Pablo Dayan Targino Rocha

**Apelado** : Teoni dos Santos Nascimento

**Advogado** : Ana Cristina de Oliveira (OAB/PB nº 11.967)

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO AFASTADAS – VERBAS DE TRATO SUCESSIVO – REJEIÇÃO.**

– Tratando-se de cumulação de pedidos, incluída a atualização de verba e devolução de diferenças pagas a menor na remuneração de militar estadual em atividade, não há dúvida de que a legitimidade para a causa é do Ente pagador, no caso, o Estado da Paraíba. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00194549520148152001, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 22-08-2017)

**PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA.**

- “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.” (Súmula nº. 85 do STJ).

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. MILITAR. ADICIONAIS DE INATIVIDADE. SOLICITADA A OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 5.701/93. LC Nº 50/2003. CONGELAMENTO APLICÁVEL AOS MILITARES A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MP 185/2012. SÚMULA Nº 51 DO TJPB. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.**

— “O Pleno deste Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência, firmou o entendimento de que o congelamento do adicional por tempo de serviço dos Militares do Estado da Paraíba somente passou a ser legal a partir da data da publicação da Medida Provisória n. 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual n. 9.703/2012. 6. Raciocínio aplicável, também, ao adicional de inatividade, consoante a máxima *ubi*

*eadem ratio ibi idem ius* (havendo a mesma razão, aplica-se o mesmo direito).” (Mandado de Segurança nº 0800349-83.2017.8.15.0000 – Relator: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira – 2ª Seção Especializada Cível – julgado em 11/10/17)

**Vistos, etc.**

Trata-se de **apelações cíveis** interpostas contra a sentença de fls. 70/72, proferida nos autos da Ação de Revisão de Proventos ajuizada por Teoni dos Santos Nascimento em face do **Estado da Paraíba e PBPREV – Paraíba Previdência**, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar o descongelamento do adicional de inatividade, observando o art. 14 da Lei Estadual nº 5.701/93, até a data de 25 de janeiro de 2012, a partir de então, deve ser observado o congelamento do percentual, bem como deverão ser pagas as diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, compreendido nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da causa, com correção monetária e juros moratórios, na forma do art. 1º F da Lei nº 9.494/97. Por fim, condenou a PBPREV e o Estado da Paraíba ao pagamento de honorários advocatícios que, com arrimou nos §§ 3º e 4º, do art. 20, do CPC, fixando no percentual de 15% (quinze por cento) do valor apurado na execução do julgado, rateado entre os promovidos.

A primeira apelante, (**PBPREV – Paraíba Previdência**), às fls. 74/80, argumenta que o congelamento se deu por força da aplicação do parágrafo único do art. 2º da LC 50/2003, inexistindo qualquer ilegalidade no ato praticado, porquanto o disposto da referida Lei estende-se, também, aos militares, sendo estes servidores públicos vinculados à administração direta, iguais a todos os outros.

O segundo apelante, **Estado da Paraíba**, em suas razões recursais de fls. 82/93, levantou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, e a prejudicial de prescrição. Por fim, defender a legalidade do congelamento.

Contrarrazões às fls. 102/120.

A Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 127/129, opinando pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva e da prejudicial de prescrição, e, no mérito, pugna pelo regular processamento do reexame e das apelações, sem manifestação no mérito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

**É o relatório. Decido.**

#### **DA REMESSA OFICIAL**

Nos termos da Súmula 490 do STJ, quando a sentença for ilíquida, deve ser conhecida a remessa.

*Súmula 490 - A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

Portanto, **conheço, de ofício, da remessa oficial.**

#### **DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM SUSCITADA PELO ESTADO DA PARAÍBA:**

O segundo apelante (Estado da Paraíba) assegurou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, apontando a PBPREV como responsável de atualizar vencimentos dos servidores.

Ocorre que, o Estado da Paraíba é o ente que remunera os servidores públicos do Estado, sendo assim, perfeitamente lógico que o pleito seja direcionado ao respectivo ente. Cabe a PBPREV ser responsável apenas pela destinação e gestão das verbas destinadas aos inativos e pensionistas, o que não é o caso dos autos.

Esta Corte assim vem decidindo acerca da ilegitimidade:

PRELIMINAR - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA - FRAGILIDADE ARGUMENTATIVA – ENTE PAGADOR - DEMANDA QUE DISCUTE O CONGELAMENTO DE VERBA REMUNERATÓRIA DE POLICIAL MILITAR DA ATIVA - RESPONSABILIDADE DO RÉU - LEGITIMIDADE EVIDENTE – DESACOLHIMENTO. **Tratando-se de cumulação de pedidos, incluída a atualização de verba e devolução de diferenças pagas a menor na remuneração de militar estadual em atividade, não há dúvida de que a legitimidade para a causa é do Ente pagador, no caso, o Estado da Paraíba.** REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL - MÉRITO - "CONGELAMENTO" DO VALOR PAGO A TÍTULO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO) DE MILITAR DESDE A EDIÇÃO DE LEI QUE SÓ TRATOU DE SERVIDORES CIVIS - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, QUE SÓ FOI EDITADA POSTERIORMENTE - OBRIGAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO/RETIFICAÇÃO DO VALOR DA VERBA E DE QUITAÇÃO DAS DIFERENÇAS ENTRE A IMPORTÂNCIA CORRETA E O QUE FOI PAGO A MENOR EM TAL INTERREGNO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA FIXAR A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 185 COMO MARCO PARA O CONGELAMENTO DO ADICIONAL E DETERMINAR A ATUALIZAÇÃO DO ANUÊNIO ATÉ 25.01.2012 - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DISPOSTA NA SÚMULA 51 DO TJPB – PROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DESPROVIMENTO DO APELO. INCIDÊNCIA DO ART. 557, DO CPC/73, E DA SÚMULA 253 DO STJ. (...).” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00194549520148152001, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI , j. em 22-08-2017)

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA. DEMANDA PROPOSTA PARA ATUALIZAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO DE VERBA AUFERIDA POR MILITAR DA ATIVA. AÇÃO DIRECIONADA CORRETAMENTE EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. REJEIÇÃO DA PREFACIAL. - "Tratando-se de cumulação de pedidos, incluída a atualização de verba e devolução de diferenças pagas a menor na remuneração de militar estadual em atividade, não há dúvida de que a legitimidade para a causa é do Ente pagador, no caso, o Estado da Paraíba. (...).” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00194549520148152001, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI , j. em 22-08-2017) PREJUDICIAL DE MÉRITO ARGUIDA EM CONTESTAÇÃO E RECURSO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA. - "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula nº. 85 do STJ). APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ANUÊNIO MILITAR. FORMA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N.º 50/2003 AOS POLICIAIS MILITARES. SENTENÇA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DETERMINAR A ATUALIZAÇÃO E DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DA VERB (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N.º 00157028120158152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 14-08-2018)

Por tais razões, **rejeito a preliminar.**

## **DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO**

Antes de adentrar no exame do mérito, enfrento outra questão prévia suscitada pelo Estado da Paraíba.

Afirma o promovido que as ações movidas contra a Fazenda Pública prescrevem no prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da data do ato ou fato.

Pois bem. Tendo em vista que a conjuntura em epígrafe trata de relações de trato sucessivo, não há perecimento do fundo de direito e a prescrição das parcelas atinge apenas aquelas vencidas antes do quinquênio precedente ao ajuizamento da demanda, consoante estabelece o enunciado da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.” (Súmula nº. 85 do STJ).

O objeto em discussão não é ato administrativo ou fato isolado datado há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação, mas sim a inércia do Estado em promover a atualização do adicional por tempo de serviço, de forma que a pretensão diz respeito ao pagamento dos valores os quais entende fazer jus, mês a mês.

Quanto ao tema em disceptação, esta Corte de Justiça assim já emitiu pronunciamento, conforme julgado abaixo:

“APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVENTE. PREJUDICIAL DE MÉRITO ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA RELATIVA À OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO DANO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DESCONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO REALIZADO EM VALOR NOMINAL. VANTAGEM PESSOAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 191, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58/03. REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 39/85. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO DE REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL RESPEITADO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO. - Sendo matéria de trato sucessivo, segundo o qual o dano se renova a cada mês, resta afastada a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito da parte autora. - O art. 191, §2º, da Lei Complementar nº 58/2003, assegura que os valores incorporados aos vencimentos dos servidores, antes da sua vigência, continuarão a ser pagos pelos valores nominais, a título de vantagem pessoal, reajustáveis de acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal. - Não existe direito adquirido a regime jurídico de remuneração, sendo possível à lei superveniente promover a redução ou supressão

de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, conquanto preservado o montante global dos vencimentos, de acordo com a orientação jurisprudencial dos nossos tribunais.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00169790620138152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 31-10-2017).

Por tais razões, desacolho a **prejudicial de prescrição**.

## **MÉRITO**

Depreende-se dos autos ter o autor ajuizado a presente ação relatando que não está recebendo o adicional de inatividade de acordo com a Lei Estadual nº 5.701/93, pois, por uma interpretação errônea do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003, foram congelados os adicionais.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar o descongelamento do adicional de inatividade, observando o art. 14 da Lei Estadual nº 5.701/93, até a data de 25 de janeiro de 2012, a partir de então, deve ser observado o congelamento do percentual, bem como deverão ser pagas as diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, compreendido nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da causa, com correção monetária e juros moratórios, na forma do art. 1º F da Lei nº 9.494/97. Por fim, condenou a PBPREV e o Estado da Paraíba ao pagamento de honorários advocatícios que, com arrimou nos §§ 3º e 4º, do art. 20, do CPC, fixando no percentual de 15% (quinze por cento) do valor apurado na execução do julgado, rateado entre os promovidos.

Pois bem. Os artigos 12 e 14 da Lei Estadual n.º 5.701/93 dispõem:

Art. 12. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, a partir da data em que o servidor militar estadual completar 02 (dois) anos de efetivo serviço.

Parágrafo único. O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade.

[...]

Art. 14. O adicional de inatividade é devido em função do tempo de serviço, computado para a inatividade, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, nos seguintes índices:

I – 0,2 (dois décimos), quando o tempo computado for inferior a 30 (trinta) anos de serviço.

II – 0,3 (três décimos), quando o tempo computado for igual ou superior a 30 (trinta) anos de serviço.

O art. 2º, *caput*, da LC nº 50/2003 determinou o congelamento dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores civis, pois determinou a manutenção de seu valor absoluto, todavia, o parágrafo único excetua dessa regra o adicional por tempo de serviço, determinado que sua “*forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003*”.

*art. 2º “É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003”.*

*Parágrafo único – Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.*

Vale lembrar, contudo, ser a LC nº 50/2003 destinada ao servidor público da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, não alcançando os servidores militares, que são regidos por norma especial.

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho (*in* Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, editora Lumen Juris: 2010, pág. 645) afirma: “*nunca é demais lembrar que, havendo dois grupos de servidores com normas constitucionais específicas, deverá haver, como há, estatutos infraconstitucionais também apropriados para cada um deles*”.

Explica, ainda, que os servidores estatutários “*podem ser divididos em duas subcategorias: 1ª servidores do regime geral, aqueles que se submetem ao regime geral contido no estatuto funcional básico; 2ª servidores de regime especial, aqueles em que o estatuto funcional disciplinador se encontra em lei específica*”.

No caso em tela, o art.12 da Lei Estadual nº 5.701/93 diferencia o servidor civil do militar, não os colocando na mesma categoria.

***“Art.12. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação a partir da data em que o servidor completar 2 (dois) anos de efetivo serviço.***

***Parágrafo único. O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade”.***

Outro, aliás, não é o entendimento que se extrai do art.1º da LC nº 50/03:

***“Art.1º. O menor vencimento dos servidores públicos efetivos e dos estáveis por força do disposto no art.19 do ADCT, da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual e o menor soldo dos servidores militares será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).”***

No artigo 2º da LC nº 50/03 não há nenhuma referência aos militares, sendo assim, não se pode aplicar à mencionada categoria as regras contidas nesse dispositivo. Logo, **não há que se falar em qualquer tipo de congelamento de adicional de inatividade dos militares a partir de 2003.**

Ademais, a diferenciação das categorias, servidor público civil e servidor público militar, não é recente, consoante podemos notar pelo art. 3º do Estatuto da Polícia Militar (Lei nº 3.909/77): “*os integrantes da Polícia Militar da Paraíba em razão da destinação constitucional da corporação e, em decorrência das leis vigentes, constituem uma categoria especial de servidores públicos estaduais e são denominados policiais militares*”.

Outrossim, como já se ressaltou, o referido estatuto afirma, em seu art. 52, “a remuneração dos policiais militares (...) é devida em bases estabelecidas em lei peculiar”.

**Portanto, com base nas normas acima transcritas, sendo os policiais militares servidores de regime especial, com estatuto próprio, não são abrangidos pelas normas direcionadas aos servidores públicos civis, devendo, portanto, ser concedida a atualização pleiteada, nos termos do 14 da Lei nº 5.701/93.**

Com a edição da MP nº 185/12 (publicada no Diário Oficial do dia 27 de janeiro de 2012), convertida na lei nº 9.703/2012, houve a inclusão dos militares em relação à forma de pagamento dos anuênios.

O art. 2º, § 2º da mencionada medida provisória dispõe:

*art. 2º Fica ajustado, em 3% (três por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais ocupante de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, dos estáveis por força do disposto no art. 19 do ADCT e dos servidores contratados na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como os soldos dos servidores militares estaduais e o salário dos empregados das empresas estatais dependentes, com o mesmo índice.*

(...)

**§ 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares**

**A partir de uma análise do supramencionado parágrafo 2º, percebe-se que a forma do pagamento do adicional por tempo de serviço estabelecida no parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003 fica preservada para os servidores civis e militares.**

O citado parágrafo único, a seu turno, menciona que adicional por tempo de serviço não deve ser pago em valores absolutos, determinado que sua forma de pagamento permaneça idêntica à praticada no mês de março de 2003.

Percebe-se, pois, que, a partir de 2012, o percentual do anuênio fica mantido, ou seja, houve o congelamento apenas no percentual do mencionado adicional. Dessa forma, havendo variação no soldo, haverá também no valor percebido a título de adicional por tempo de serviço.

Assim, somente é legal o congelamento do anuênio, em seu valor nominal, a partir da MP nº 185, convertida na Lei nº 9.703/2012, a teor do que dispõe a súmula 51 do TJPB:

Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal, aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012.

**Importante destacar que a redação da súmula foi mantida na questão de ordem formulada no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, de relatoria do Des. José Aurélio da Cruz, cujo trânsito em julgado ocorreu em 14/04/2017.**

Vale lembrar, ainda, que a 2ª Seção Especializada Cível do TJPB vem

aplicando a incidência da MP nº 185/12 também ao adicional de inatividade.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROVENTOS DE POLICIAL MILITAR INATIVO. CONGELAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DO ADICIONAL DE INATIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DAS LEIS COMPLEMENTARES N. 50/2003 E 58/2003 AOS MILITARES. (...) REQUERIMENTO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ART. 313, V, , DO CPC. REVOGAÇÃO DO ART. 297, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO TJPB. REJEIÇÃO DE QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA NO JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA N. 0001537-18.2015.815.0000, COM A MANUTENÇÃO DA SÚMULA N. 51. INDEFERIMENTO. (...) DECADÊNCIA DO DIREITO (...) RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SEGURANÇA SÚMULA N. 85 DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. **ILEGALIDADE DO CONGELAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ATÉ O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 185/2012**, CONVERTIDA NA LEI N. 9.703/2012. RACIOCÍNIO FIRMADO EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. **APLICAÇÃO ANALÓGICA AO ADICIONAL DE INATIVIDADE**. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. (...) **O Pleno deste Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência, firmou o entendimento de que o congelamento do adicional por tempo de serviço dos Militares do Estado da Paraíba somente passou a ser legal a partir da data da publicação da Medida Provisória n. 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual n. 9.703/2012. 6. Raciocínio aplicável, também, ao adicional de inatividade, consoante a máxima ubi eadem ratio ibi idem ius (havendo a mesma razão, aplica-se o mesmo direito).** (Mandado de Segurança nº 0800349-83.2017.8.15.0000 – Relator: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira – 2ª Seção Especializada Cível – julgado em 11/10/17)

De acordo com as fichas financeiras de fls. 25/29, o autor não vinha recebendo a vantagem pleiteada na forma prescrita pelo artigo 14 da lei nº 5.701/93.

Uma vez “...reconhecido o direito do recorrente à percepção das diferenças dos Anuênios pagos a menor até a entrada em vigor da MP nº 185/12, é cabível, nos termos do art. 1.013, §3º, III, do CPC de 2015, o deferimento imediato dos pleitos omitidos na Sentença, porquanto são decorrência lógica do pleito inicial.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00319786120138152001, - Não possui -, Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, j. em 21-02-2018)

Seguindo essa linha de raciocínio:

“Ressalto, outrossim, que a lesão exposta na apelação no tocante à ausência de condenação da recorrida ao pagamento das diferenças de proventos devidas no decorrer da demanda não resta caracterizada, considerando que a ação de cobrança se reporta à obrigação de trato sucessivo e abrange as prestações vencidas e vincendas no curso da relação processual.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00101752220138152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 20-02-2018)

Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES SUSCITADAS e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS OFICIAL E APELATÓRIOS.**

**P. I.**



João Pessoa, 20 de agosto de 2018.

*Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*  
*Relator*

